



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15868.720166/2014-27
ACÓRDÃO	2102-004.209 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

PARTE PATRONAL. RURAL. SAT. TERCEIROS (SENAR). COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ADQUIRENTE. PRODUTO RURAL ADQUIRIDO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO.FUNRURAL. SÚMULA CARF nº 150.

São devidas pelo produtor rural pessoa física empregador as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. Cabe à pessoa jurídica adquirente, a responsabilidade pela retenção e recolhimento dessas contribuições, por sub-rogação legal.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

SENAR. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19.443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566/1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 28 do CTN, obstáculo que foi superado somente a partir da Lei n. 13.606/2018.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC. SÚMULA CARF nº 05.

Incidem juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

AÇÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTORES PESSOAS FÍSICAS. SUBROGAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA CARF 48.

A existência de ação judicial não transitada em julgado, acerca da exigibilidade das contribuições previdenciárias implica a constituição do crédito tributário correspondente, para prevenir a decadência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir o lançamento da contribuição devida ao Senar.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de dois **Debcad** 51.041.082-0 e **Debcad** 51.041.083-9 lavrados para lançamento de contribuições previdenciárias apontadas pela fiscalização como **não** informadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP) e **não** recolhidas referentes a :

- (i) parte patronal,
- (ii) parte de GILRAT,
- (iii) parte de terceiros - SENAR.

Peço *venia* para reproduzir o relatório da decisão recorrida, por bem apresentar os fatos do caso em tela (fls. 664):

“RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração (AI) lavrados com a finalidade de apurar e constituir créditos relativos às contribuições sociais, sendo a **parte da empresa (2%)**, as destinadas ao financiamento do benefício concedido em razão do **grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - SAT/RAT (0,1%)** e as parcelas destinadas aos **Terceiros, SENAR (0,2%)**, todas decorrentes da **comercialização de produto rural (sementes), adquirido de produtor rural pessoa física, não** informadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP) e **não** recolhidas à Previdência Social em época própria, totalizando montantes de R\$ 2.390.276,85 (dois milhões, trezentos e noventa mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) e de R\$ 227.645,42 (duzentos e vinte e sete mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), respectivamente, relativos aos AI de Debcad **51.041.082-0 e 51.041.083-9**.

A fiscalização **acrescenta que existindo ação judicial não transitada em julgado decorrente de ação movida por empresa adquirente de produção de produtor rural pessoa física**, suspendendo a obrigação prevista no inciso IV, do art. 30, da Lei 8.212/91, os lançamentos dos créditos têm o objetivo de prevenir **decadência**, nos termos do art. 63 da Lei 9.430/96, sendo que as exigências dos créditos tributários decorrentes desse processo administrativo fiscal **deve ficar suspensa até decisão em contrário do processo judicial**.

Ciente da autuação, o contribuinte apresentou **impugnação**, cujas alegações são ora resumidas.

Aduz na impugnação administrativa os mesmos argumentos que já estão sendo discutidos na **ação judicial, Processo nº 27417-93.2010.4.01.3400¹**, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Pugna pelo conhecimento da impugnação, extinguindo os créditos tributários, e suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso III do CTN.” – destaques desta Relatora

O acórdão da DRJ de fls. 663/666 votou pela improcedência total da impugnação, mantendo todos os créditos tributários lançados de modo a prevenir os efeitos da decadência.

Devidamente intimada, constou protocolo de recurso voluntário de fls. 697/713 relatando que:

“(…)

¹ A autora da ação é ABRASEM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SEMENTES E MUDAS, na **AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA OU CONCESSÃO DE PROVIDÊNCIA CAUTELAS**, feito nº **27417-93.2010.4.01.3400**, em trâmite pela 20ª Vara Federal do Distrito Federal, discute a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não.

Em 21 de maio de 2.012, a Juíza Federal Substituta da **20ª Vara do Distrito Federal, prolatou a Sentença** nos termos: “...Pelo exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para **declarar a inexistência** de relação jurídica entre os associados da autora e o Fisco quanto à Contribuição Social sobre a Comercialização da Produção Rural – “**FUNRURAL**”, prevista na atual redação do art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, inclusive com a alteração promovida pela Lei nº **10.256/01.**” (g. nosso).

Em 31 de maio de 2.012, a União (Fazenda Nacional), opôs Embargos de Declaração, visando o reconhecimento da incidência da prescrição, referente a quaisquer parcelas anteriores a 01/06/2005.

A **Associação autora (ABRASEM)**, em 28 de junho de 2.012, igualmente opôs Embargos de Declaração, visando sanar a omissão na análise do pleito de suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no Art. 25, I e II da Lei 8.870/94, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoa jurídica, e, ato contínuo, estender os efeitos do dispositivo da r. sentença de fls. 207/215 aos produtores rurais pessoa jurídica, desobrigando também os associados da autora de recolherem à Ré que também se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança de créditos tributários decorrentes da citada exação; e ainda, pleiteou sanar omissão quanto ao pedido de compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a título de FUNRURAL, nos últimos 10 (dez) anos, e que esses valores sejam corrigidos monetariamente desde a data do respectivo recolhimento, pela taxa SELIC e juros a taxa de 1% ao mês, na forma do §4º do Art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Em 24 de maio de 2.013, foi prolatada a Sentença nos Embargos de Declaração, no seguinte teor: “...Assim, a fim de sanar as omissões, ACOELHO os embargos de declaração apresentados e faço constar no dispositivo da sentença de fls. 207/215 o seguinte: “**JULGO, PARCIALMENTE, PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para **declarar a inexistência de relação jurídica entre os associados da autora e o Fisco** somente quanto à Contribuição Social sobre a Comercialização da Produção Rural – “**FUNRURAL**”, da parte do produtor pessoa física, prevista na atual redação do art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, inclusive com a alteração promovida pela Lei nº 10.256/01, encontrando-se prescritas todas as parcelas anteriores a 01/06/2005, sendo que eventual compensação realizar-se-á conforme lei vigente à época de sua efetivação”.

(...)

Desta forma, até o trânsito em julgado da ação Declaratória, não há como a autoridade fiscalizadora exigir, ou empregar qualquer outro meio para recebimento do valor pretendido no presente Auto de Infração.”

Em *preliminares*, vício formal, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição para o Funrural pelo STF.

No *mérito*, requer seja excluída a aplicação de multa de mora de 20%, por inaplicabilidade dos autos de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

1. Da ação judicial por associação coletiva

Inicialmente, esclareço que, este Colegiado, em recente decisão de Relatoria do Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula (Acórdão 2102-003.905, sessão de 08/07/2025), esclareceu o quanto segue que aliás, se tratava de outro contribuinte mas apontando a mesma ação judicial indicada neste caso (ação declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou concessão de providência cautelas, feito nº 27417-93.2010.4.01.3400, em trâmite pela 20ª Vara Federal do Distrito Federal).

Destaco parte do voto que esclarece a não relevância dos efeitos desse tipo de ação judicial:

“(...)a jurisprudência **consolidada** do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal** estabelece **distinção fundamental entre os efeitos de uma decisão judicial proferida em ação coletiva e os limites subjetivos da coisa julgada, que não se estendem automaticamente a contribuintes não diretamente abrangidos pela decisão**, salvo se comprovada sua condição de **substituídos** processuais na demanda originária.

Nesse sentido, para que se possa reconhecer a eficácia expansiva da decisão judicial mencionada pela recorrente, seria imprescindível a demonstração inequívoca de sua abrangência **subjetiva** em relação ao contribuinte autuado, o que não ocorreu nos autos.” – destaques desta Relatora

Assim, em que pese haver eventual discussão judicial, o lançamento efetuado com o intuito de se prevenir a decadência seria plenamente válido, conforme entendimento sumulado deste Conselho:

“Súmula CARF nº 48

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)."

Assim, não assiste razão ao recorrente.

2. Da cobrança de FUNRURAL

Outrossim, entendo que o assunto está pacificado por conta da Súmula CARF n.º 150 que a seguir reproduz:

"A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001." - destaques desta Relatora

Portanto, tendo efeitos vinculantes a este Julgadores, aplico a referida a Súmula, mantendo a decisão de piso.

3. Da cobrança de contribuição para o SENAR

Por fim, quanto ao SENAR, esclareço que conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, "a", do Decreto nº 566/1992, **prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural**, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 28 do CTN.

Entretanto, essa situação foi superada **somente a partir da Lei nº 13.606/2018**, situação não aplicável por tanto, ao fatos geradores do presente caso. Trata-se do **Tema 801 do STF²** em que se pacificou a seguinte tese:

"É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01."

A cobrança do SENAR não podia ser exigida do adquirente que compra de produtor rural pessoa física, até a entrada em vigor do parágrafo único, do artigo 6º, da Lei 9.528/97, inserido pela Lei Federal 13.606/2018.

Assim, nesse ponto assiste razão ao Recorrente.

Quando da apreciação do Tema 801 citado acima, o STIF, apesar de fazer menção à Lei 9.528/97, salientando a contribuição destinada ao SENAR dos **empregadores rurais pessoas físicas**,

²<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4584485&numeroProcesso=816830&classeProcesso=RE&numeroTema=801>

estendendo-o aos chamados **segurados especiais** (produtores rurais pessoas físicas sem empregados), não se manifestou sobre a sub-rogação (artigo 6º).

Assim, posteriormente, a Lei 10.256/01, não tratou de sub-rogação, modificando tão somente o artigo 6º da Lei 9.528/97, para alterar a alíquota do SENAR das pessoas físicas em geral para 0,2%. Por fim, a sub-rogação dos adquirentes no pagamento do SENAR dos produtores rurais pessoas físicas, empregadores ou não, **só foi instituída com a vigência da Lei nº 13.606/18**. Ou seja, para fatos geradores a partir de 2018 que não é o caso dos autos.

Portanto, DOU PROVIMENTO para que seja excluído da autuação, os valores da contribuição em favor do SENAR, por sub-rogação do adquirente de produtor rural pessoa física, porquanto não há como utilizar o art. 30 IV, da Lei 8.212/91 e o art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135/91 como fundamento para a substituição tributária, a qual somente se tornou válida a partir da vigência da Lei nº 13.606/18, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528/97.

4. Dos juros de mora sobre o crédito tributário

Por fim, o recorrente alega não possibilidade de cobrança de juros e multa de caráter moratório no período abrangido pela liminar/antecipação de tutela enquanto pendente a discussão judicial.

AFASTO tal alegação esclarecendo a aplicação da Súmula CARF nº 05:

“São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso voluntário e DOU PARCIAL PROVIMENTO para excluir da autuação os valores da contribuição em favor do SENAR, por sub-rogação do adquirente de produtor rural pessoa física, como fundamento para a substituição tributária, válida somente a partir da vigência da Lei nº 13.606/18.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade